



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2103/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2096/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

Ementa: GP-207/2022 PRE LEG-0113/2022- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1221/2022 QUE "Cria a obrigação da administração pública direta e indireta do poder executivo municipal a disponibilizar todos os gastos relacionados aos decretos de calamidade pública relacionados a chuva de 15 de fevereiro de 2022 em especial o DECRETO N 033 de 15 de fevereiro de 2022." DE AUTORIA DOS VEREADORES DR. MAURO PERALTA, EDUARDO DO BLOG, FRED PROCÓPIO, GILDA BEATRIZ, HINGO HAMMES, JÚNIOR PAIXÃO, MARCELO CHITÃO, OCTAVIO SAMPAIO E YURI MOURA.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, acerca do **GP VETO 207/2022 – CMP 2096/2022 que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 1221/2022** que "Cria a obrigação da administração pública direta e indireta do poder executivo municipal a disponibilizar todos os gastos relacionados aos decretos de calamidade pública relacionados a chuva de 15 de fevereiro de 2022 em especial o DECRETO N 033 de 15 de fevereiro de 2022.".

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente importa memorar que o Sr. Rubens Bomtempo, prefeito do município de Petrópolis, decretou, no dia 15 de fevereiro de 2022 através do Decreto nº 033/2022, estado de calamidade pública na cidade, em decorrência da catástrofe que a atingiu.

O Projeto de Lei vetado possui a "finalidade de divulgação dos gastos específicos relacionados ao decreto de calamidade pública nº 033 de 15/02/2022", conforme dispõe a justificativa do próprio projeto.

O Prefeito, em suas razões de veto, alega já estar divulgando os gastos e cita, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 131/2009 "que já determina a divulgação de todas as receitas e despesas das entidades públicas [...]".

Para análise do explanado, relevante é o disposto no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;” (grifos nossos)

É de competência dos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

Com base no artigo supracitado, resta evidenciada a competência do Município para tratar do assunto em questão, ou seja, a Legislação Federal tratar de um assunto de forma geral não exclui a possibilidade do Município vir a tratar do mesmo assunto de forma específica dentro dos limites do interesse local, a não ser que se trate de matéria de competência exclusiva da União, **o que não é o caso**.

Cumpre salientar, ainda, a competência para legislar **no Município**, prevista no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

E ainda as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 60.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Por fim, no que diz respeito, ainda, à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e **as exceções não se interpretam ampliativamente**. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**” (grifo nosso).

É evidente que no caso em tela não houve qualquer violação constitucional. Importante, ainda, ressaltar a importância do projeto, que visa trazer mais transparência para os recursos recebidos pelo Município de Petrópolis tendo em vista as tragédias dos dias 15 de fevereiro de 2022 e 20 de março de 2022, o que demonstra o evidente interesse público no projeto ora vetado pelo Sr. Prefeito.

Com base no exposto, entende esta comissão pela **derrubada do voto**.

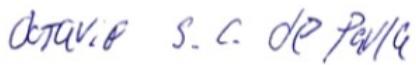
III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, bem como na legislação federal e na Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Presidente), manifesta-se **DESFAVORÁVEL ao voto em questão e pela sua DERRUBADA**.

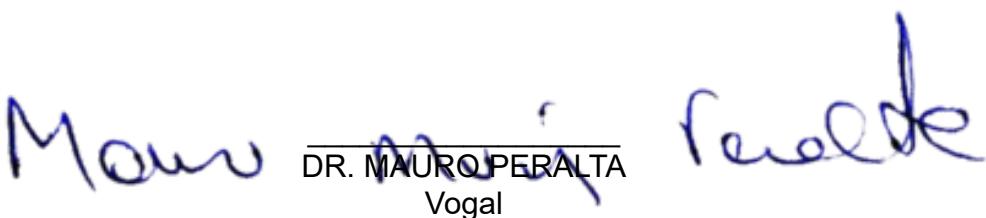
Sala das Comissões em 29 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal